

**ELEVADOR** - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

**EMBARGO** - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**ESCALA** - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**FACHADA** - Elevação das paredes externas de uma edificação.

**FUNDAÇÕES** - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

**GALPÃO** - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

**GREIDE** - Alinhamento (nível) definido.

**GUARDACORPO** - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR** - Edificação para habitação coletiva.

**HACHURA** - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

**HALL** - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**INFRAÇÃO** - Violação da lei.

**JIRAU** - O mesmo que mezanino.

**KIT** - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

**LADRÃO** - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

**LAVATÓRIO** - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

**LINDEIRO** - Limítrofe.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

**LOTE** - Porção de terreno com testada para logradouro público.

**MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS** - Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incomcombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

**MARQUISE** - Cobertura em balanço.

**MEIO-FIO** - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

**MEZANINO** - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

**NÍVEL DO TERRENO** - Nível médio no alinhamento.

**PARAPEITO** - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

**PARA-RAIOS** - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

**PAREDE-CEGA** - Parede sem abertura.

**PASSEIO** - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**PAVIMENTO** - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

**PAVIMENTO TÉRREO** - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

**PÉ-DIREITO** - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**PISCINA** - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

**PLAYGROUND** - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

**PORÃO** - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

**PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

**RECONSTRUÇÃO** - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

**RECUO** - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

**REFORMA** - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

**RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL** - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**SACADA** - Construção que avança da fachada de uma parede.

**SARJETA** - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

**SOBRELOJA** - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

**SUBSOLO** - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**TAPUME** - Vedação provisória usada durante a construção.

**TAXA DE PERMEABILIDADE** - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

**TERRAÇO** - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

**TESTADA** - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

**VARANDA** - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

**VESTÍBULO** - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

**VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO** - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

**VISTORIA** - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

**VERGA** - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

**VIGA** - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

**Publicado por:**

Andrea Aparecida Ferreira

**Código Identificador:**96E13EFC

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES**  
**RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº**  
**035/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2024**  
**PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 215/2024**

Ratifico o ato da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº. 038/2024, que declarou dispensável a Licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços na bomba hidráulica da Escavadeira Hidráulica, Marca Komatsu, Modelo PC 200, Ano 2008, com fornecimento de peças, com garantia seguindo a Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor Art. 26, em regime de Urgência, conforme FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 002/2024, **PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 215/2024**, realizado pelo Departamento Municipal de Transporte, com fundamento nos Art. 75, Inciso II, Art. 176 Inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

O valor total da contratação é de **R\$ 29.650,00 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta reais)**, em favor da **Empresa RAFAELA NATHALI PIOVESAN DOURADO, CNPJ nº 37.037.643/0001-10.**

Verifica-se que o presente procedimento encontra-se devidamente instruído com os requisitos previstos no art.72,§ Único da Lei 14.133/2021.

Publique-se.

Jundiaí do Sul – PR, 11 de outubro de 2024.

**ECLAIR RAUEN**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Juan Emanuel Gaveluk de Souza  
**Código Identificador:**49F4C6FB

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**GABINETE**

**DECRETO Nº 28065, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024**

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

• Considerando o Processo Digital nº 27643/2024, do Gabinete do Prefeito,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, PONTO FACULTATIVO no dia 28 de outubro de 2024, em virtude do Dia do Servidor Público.

Parágrafo único - A medida determinada no caput deste artigo não abrangerá os serviços que por sua natureza são considerados essenciais, não admitindo paralisação e que terão escala especial definida pelo Secretário da Pasta.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 11 de Outubro de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

**Publicado por:**  
Robson da Silveira Maurer  
**Código Identificador:**D17A6F6A

**GABINETE**

**DECRETO Nº 28066, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024**

**Súmula:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, devidamente autorizado pela Lei nº 4187 de 27 de Dezembro de 2023.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Art. 6º, da Lei nº 4187, de 27/12/2023;  
Considerando o P.D. nº 27543, de 09/10/2024 da Secretaria de Administração e o P.D. nº 27365, de 08/10/2024, do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social,

**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 128.600,00 (Cento e Vinte e Oito Mil e Seiscentos Reais), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:**

04 Secretaria de Administração	
04.03 Departamento de Recursos Humanos	
04.122.0002.2291 Manutenção de Pessoal	
59: 3.1.90.11.00.00.000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$ 100.000,00
07 Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social	
07.14 Fundo Municipal de Assistência Social	
08.243.0066.2410 Executar Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes	
1690: 3.1.90.11.00.00.738 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$ 25.000,00
1691: 3.1.91.13.00.00.738 - Contribuições patronais	R\$ 3.600,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 128.600,00</b>

**Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito autorizado no artigo anterior serão utilizados como recursos o:**

Excesso de Arrecadação da fonte 0, conta nº 13.494-5	R\$ 100.000,00
Excesso de Arrecadação da fonte 738, conta nº 39.731-8	R\$ 28.600,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 128.600,00</b>

**Art. 3º - Este Decreto entra em vigor após sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 11 de Outubro de 2024.**

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Outubro de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Robson da Silveira Maurer  
**Código Identificador:**7E04F950

**GABINETE**

**DECRETO Nº 28067, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024**

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Artigo 4º, Inciso I da Lei Municipal nº 3607, de 20.03.2020;

Considerando o Processo Digital nº 27180/2024, da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte;

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica nomeada, a Comissão Técnica de Urbanismo, integrada pelos Senhores:

ARIANE LOUBACK DOS SANTOS  
Engenheira Civil

MÁRCIO BENEDITO NEVES  
Técnico da Área de Planejamento Urbano

JOSIANE DO CARMO PALMER DA SILVEIRA  
Fiscal de Obras e Posturas

GILLIARD MAIDL  
Representante do Departamento da Área de Meio Ambiente

Art. 2º - A presente Comissão terá validade de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação do presente decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 25.817, de 02.03.2022 e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de outubro de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal